

**APROVADO POR MAIORIA
NA SESSÃO DE**
17/01/2024
PRESIDENTE
SECRETARIO



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 19/01/2024 às 11hs
José M. L.
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”

EMENDA Nº 002/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 317/2023

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 19/01/2024 às 11hs
José M. L.
ASSINATURA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº
317/2023 QUE ESTIMA A RECEITA A
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE, PARA O
EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 5º - A, ao projeto de lei nº 317/2023.

Art. 5º A - A execução das emendas impositivas ao orçamento estarão consignadas a partir de regulamentação estabelecida em emenda a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), em consonância com a Lei Orgânica do Município, e Lei Federal de nº 13019/2014, que trata do estabelecimento do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais, contendo os dispositivos normativos para a sua execução e desembolso.

Parágrafo Único. O prazo para ajuste das emendas impositivas apresentadas se dará em até 20 (vinte) dias corridos, após a aprovação da Lei Orçamentária, respeitando o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 5º que versa sobre a publicação do cronograma mensal de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande

19 de Janeiro de 2024

Autores

Ronaldo
Ronaldo Mendes
Paulo Henrique
Porto
José Almeida
João Pedro
Edvaldo
Adriano
Valéria Braga

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o art. 5º-A ao Projeto de Lei Ordinária nº 317/2023, diante da necessidade de fixar normas e diretrizes regulamentadoras à execução das emendas impositivas pelo Poder Executivo, com exata observância à Lei Orgânica do Município de Campina Grande/PB e à Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Ademais, se faz estritamente necessário o estabelecimento de prazo razoável para revisão das emendas impositivas apresentadas pelos parlamentares, a fim de viabilizar eventuais ajustes e correções após a aprovação da Lei Orçamentária, com observância ao prazo definido no parágrafo único artigo 5º da Propositura Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.